



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.008891/2003-20
Recurso nº 130.719 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.255 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIP - IMAGEM E BELEZA LTDA.

EXCLUSÃO DO SIMPLES – A prestação de serviços na área de estética não pode ser caracterizada como atividade regulamentada, e não se equipara à atividade de médico ou enfermeiro. Uma atividade não pode ser livremente equiparada, devendo ser comprovado que o contribuinte exerce atividade regulamentada ou assemelhada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Claudemir Rodrigues Malaquias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 301-34.717, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cientificado de sua exclusão do SIMPLES, o contribuinte apresentou Impugnação, argumentando, em suma que exerce atividade no ramo de estética, a qual não se encontra dentre aquelas vedadas pela Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido de inclusão, sob o fundamento de que a prestação de serviços relacionados ao ramo de atividades estéticas é assemelhada à atividade de médico ou enfermeiro.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em face do qual sobreveio Resolução da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento em diligência para que a unidade de origem procedesse à verificação da real atividade desenvolvida pela contribuinte quando de sua exclusão.

Às fls. 117, verifica-se o relatório de diligência fiscal em que o auditor fiscal constata que o contribuinte exerce as seguintes atividades:

01) Tratamento de gorduras_ localizadas — Tratamento este feito com Máquina Transion-N (em número de quatro), colocação de plaquetas no estômago.

2) Tratamento com cromo (tratamento com luz) - Máquina Cromogeí (uma máquina somente).

3) Tratamento de limpeza do rosto -- Máquina Lif-Tup (uma máquina somente), limpeza do rosto.

4) Tratamento de limpeza profunda do rosto- Máquina Visocomplex (uma máquina somente).

A clínica tem sete salas ou cabines para as sete máquinas existentes, sendo que a mesmas são operadas por funcionários de nível médio, sem a necessidade de treinamento' específico ou habilitação de nível superior. Os funcionários da clínica são quatro esteticistas e duas consultoras de estética, todos são treinados pelos diretores da própria empresa através de cursos com apostilhas. Além das sete salas já mencionadas, constatamos a existência de duas salas para massagens estéticas e relaxantes e duas salas de avaliação. À frente da empresa estão Sr Pietro Pittelle, comerciante de nacionalidade Italiana e

sua esposa Fioreta Furlan, esteticista também de nacionalidade Italiana, ambos atuando na área de estética.

Retornando os autos a julgamento, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS: E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE' PEQUENO PORTE – SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2002 Atividades vedadas. Clínica de estética. Verificado que pela Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, as atividades exercidas pela pessoa jurídica não são vedadas, é de se admitir a inclusão no SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial em que alega que o Acórdão recorrido se valeu da Lei Complementar nº. 123/06, ainda não existente à época da exclusão do contribuinte do SIMPLES, aplicando-a retroativamente e, por consequência, afastando a Lei nº. 9.317/96, então em vigor.

O Despacho de admissibilidade de fls. 191/193 deu seguimento ao Recurso Especial, tendo o contribuinte apresentado suas contrarrazões às fls. 200/202.

É relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência e lhe foi dado seguimento em despacho de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Apesar do voto caminhar no sentido de que a atividade em questão não é vedada, mencionando inclusive Solução de Consulta SRF nº 050, de 28/03/2003, o mesmo decide com base na retroatividade da Lei Complementar nº 123/06, o que se faria desnecessário para o deslinde da lide. Entretanto, uma vez decidido com base na retroatividade da lei, entendo que deve ser conhecido o Recurso Especial, que justamente contra esse ponto se insurge.

No tocante ao mérito, entendo que a discussão acerca da retroatividade da Lei Complementar nº. 123/2006 é insuficiente para o deslinde da questão, uma vez que, como já constou no início do voto do acórdão recorrido, a atividade de clínica estética já não era vedada mesmo sob a égide pela Lei nº 9.317/96. Cumpre, portanto, averiguar a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte. A prestação de serviços estéticos não se assemelha a de médico ou de enfermeiro, bem como não prescinde de habilitação para seu exercício, tendo em vista não existir legislação regulamentando-a.

Nesse sentido, reproduzo o artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96:

Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Não prospera o argumento da d. Fazenda Nacional no sentido de que a atividade do contribuinte é vedada para adesão ao SIMPLES. A própria diligência efetuada a pedido do acórdão recorrido, conforme fls. 117, bem demonstrou que a atividade da recorrente não envolve médico ou enfermeiro ou qualquer outra profissão assemelhada. Nesse sentido, não há que se falar que o contribuinte estaria enquadrado no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº. 9.317/96

Processo nº 10380.008891/2003-20
Acórdão n.º **9101-01.255**

CSRF-T1

Fl. 5

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.22 de novembro de 2011